



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049783-93.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante HB SAÚDE S/A, são apelados FUNFARME - FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (HOSPITAL DE BASE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO) e EDMARA DE LIMA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.997

Apelação nº 1049783-93.2022.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto (7ª Vara Cível)

Apelante: HB Saúde Ltda (denunciada à lide)

Apelados: FUNFARME - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto (Hospital de Base) e Outra

Juiz(a) prolator(a): *Luiz Fernando Cardoso Dal Poz*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE EM SITUAÇÃO DE URGÊNCIA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA C. 5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DESTE TRIBUNAL. RECURSO REDISTRIBUÍDO PARA A 30ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

1. Ação que tem por objeto plano de saúde julgada improcedente e procedente à denúncia à lide, em primeira instância.
2. Recurso da denunciada (operadora do plano de saúde) pedindo o afastamento da condenação.
3. Declinação da competência pela C. 5ª Câmara de Direito Privado. Incompetência desta 30ª Câmara. Inteligência do art. 5º, I.23, da Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial desta E. Corte. Discussão acerca da possibilidade de utilização do plano de saúde em situação de urgência no período de carência.
4. Recurso não conhecido. Suscitação de conflito negativo de competência.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 254/255, cujo relatório adoto, que julgou improcedente ação monitória (que tem por objeto cobrança de serviços médico-hospitalares), e procedente à

denúnciação à lide, estando a parte dispositiva de referida sentença redigida nos seguintes termos:

“Posto isso, julgo improcedentes os embargos e integralmente procedente a lide secundária, nos termos acima especificados.

Arcará o listidenunciado vencido com as custas processuais e honorários advocatícios fixados 15% do valor devido, a ser rateado em partes iguais, entre o patrono do embargante e da embargada. Deixo de condenar a embargante em verba sucumbencial à vista do princípio da causalidade, diante do decidido acima.”

Recurso da denunciada à lide (operadora de plano de saúde) sustentando, *em síntese*, que a internação do paciente que deu origem ao débito objeto da ação monitória ocorreu ainda *dentro do período de carência*; a denunciante tinha conhecimento da vigência do período de carência e optou pela contratação de serviço particular; a demanda discute relação contratual entre o *hospital* e a *denunciante*; não restou configurada urgência ou emergência no atendimento médico buscado; a sentença põe em risco o equilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado entre operadora de plano de saúde e a denunciante. Pede a reforma da r. sentença (fls. 260/267).

Contrarrazões a fls. 279/285.

Sem objeção ao julgamento virtual.

Declinação da competência pelas 7ª Câmara de

Direito Público e 5ª Câmara de Privado:

O presente recurso foi distribuído, *inicialmente*, à C. 7ª Câmara de Direito Público, que declinou da competência, por entender tratar-se de *matéria relativa a contrato de plano de saúde*, e determinou a redistribuição dos autos a *Subseção de Direito Privado I* (fls. 290/292).

O recurso foi redistribuído para a 5ª Câmara de Direito Privado, que *igualmente* declinou da competência, por entender tratar-se de *matéria relativa a prestação de serviços hospitalares* (fls. 297/301), cujo julgamento compete às Câmaras que compõe a *Subseção de Direito Privado III*, seguindo-se a redistribuição para esta 30ª Câmara de Direito Privado - DP-III.

Decido:

1. *Respeitado o entendimento da C. Turma Julgadora adotado no v. acórdão de fls. 297/301, a matéria em discussão, SMJ, não é de competência desta 30ª Câmara de Direito Privado (DP-III), em face do que proponho que seja suscitado o conflito negativo de competência.*

2. A matéria discutida, em que pese se referir à cobrança de despesas médico-hospitalares, está diretamente relacionada com a *cobertura contratual do plano de saúde firmado pelas partes na internação da paciente*, discutindo-se a possibilidade ou não da utilização do plano de saúde em situação de urgência no período de carência.

3. A **Resolução nº 623/2013**, do Órgão Especial desta Corte, que dispõe sobre a composição do Tribunal de Justiça, fixou a competência de suas *Seções e Subseções*, a saber:

Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

I - Primeira Subseção, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

I.23 - Ações e execuções relativas a seguro-saúde, contrato nominado ou inominado de plano de saúde, individual, coletivo ou empresarial, inclusive prestação de serviços a eles relativos; (destaque na citação)

Assim, como bem observado na r. decisão monocrática de fls. 290/292, proferida pelo E. **Desembargador Francisco Shintate**, versando a questão sobre *obrigação contratual do plano de saúde*, a competência para o processamento e julgamento do presente recurso é de uma das C. *Câmaras da 1ª Subseção de Direito Privado*, nos termos de referida Resolução.

4. Oportuno destacar que em *caso semelhante* assim já decidiu este *Tribunal* em julgamento de conflito negativo de competência:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Ação de cobrança de serviços médico-

hospitalares. **Discussão acerca da possibilidade de utilização do plano de saúde em situação de urgência no período de carência. Matéria relativa à cobertura contratual do plano de saúde no atendimento hospitalar. Lei nº 9.656/98. Aplicação do art. 5º, I.23, da Resolução nº 623/2013. Competência da Seção de Direito Privado I (da 1ª à 10ª Câmaras). Fixação da competência da 5ª Câmara de Direito Privado. Conflito procedente.”** (Conflito de competência nº 0050065-14.2014.8.26.0000, Relator *Ademir Benedito*, julgado em 27.11.14 – **destaque na citação**).

Pelo exposto, voto no sentido de que seja suscitado conflito negativo de competência, nos termos da fundamentação, com remessa dos autos ao Grupo Especial de Câmaras da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal, competente para dirimir o conflito, *com máximo respeito e nossas honrosas homenagens.*

PAULO ALONSO

Relator